

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.470, DE 2009

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas da internet sua razão social, seu número no registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.740, de 2009, pretende obrigar a pessoa jurídica de direito privado que possua site próprio na internet, seja para uso institucional ou comercial, a fazer constar na página inicial do site: seu nome comercial; seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; o endereço da sede; e os endereços das sucursais. A proposição também obriga a pessoa física, que exerça atividade empresarial mediante o uso de site na internet, a fazer nele constar seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Aos infratores, a proposição estabelece sanções de advertência; de multa, a variar entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a natureza do serviço oferecido e a capacidade econômica da pessoa jurídica; e de suspensão do site, no caso de duas ou mais reincidências. A proposição também estabelece que os membros dos poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de infração à lei ora proposta devem comunicar o fato, por escrito, ao órgão competente. Por fim, determina que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo regulamentará a matéria, bem como designará o órgão competente para fiscalizá-la e aplicar as sanções nela previstas. Cabe-nos apreciar o mérito do presente projeto de lei, que já foi aprovado unanimemente no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa e, em seguida, encaminhá-lo à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Dentro do prazo regimental, a matéria não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A compra on-line é um comportamento novo, um hábito que está se consolidando para a maior parte das pessoas que fazem uso da internet. Basta ter acesso a um computador com internet e o consumidor pode adquirir produtos e serviços 24 horas por dia, 365 dias por ano, sem sair de casa, e também, participar de leilões e realizar compras coletivas.

Por outro lado, o acesso remoto a bens e serviços deixa a sociedade, a administração pública, o cidadão e, também, o consumidor ainda mais fragilizados, justamente porque ficam sem meios de acesso físico às pessoas, físicas ou jurídicas, caso necessárias sua fiscalização, reclamação ou mesmo comunicação ou questionamento judicial em face do fornecedor.

Tais fatos evidenciam que, a par da crescente importância que o setor está a adquirir no campo das relações de consumo, urge sua regulamentação, pois alguns fornecedores valem-se da ausência de

regras aplicáveis ao setor, para adotar comportamentos maliciosos e lesivos ao cidadão e ao consumidor.

Um desses comportamentos maliciosos é justamente o fornecedor não inscrever no site sua razão social (nome comercial) ou denominação, informando sua regularidade formal, seu endereço e o número do CNPJ, que são os meios para sua localização para atendimento presencial, o que somente se dará de forma atualizada, caso conste, também, do seu sítio na rede, informações claras acerca da regularidade de sua constituição e local de registro, onde poderá, tanto a administração quanto o cidadão, obter os dados necessários para identificação dos responsáveis pelo fornecimento oferecido no ambiente virtual. Sem essas informações, o consumidor não consegue exercer seus direitos, formalizar uma reclamação junto aos órgãos competentes, nem acionar judicialmente o fornecedor. Evidentemente, essa situação não pode ser mantida, pois coloca o fornecedor fora do alcance da lei, gera insegurança e prejuízo a milhões de consumidores, e afronta a boa-fé, o equilíbrio e a transparência, que são pilares dos negócios jurídicos e, em especial, das relações de consumo. A proposição em análise vem sanar essa situação, pois obriga a existência dessas informações no site, possibilitando ao consumidor a legítima defesa de seus direitos. Ela propõe, acertadamente, punição aos infratores, e remete ao Poder Executivo sua regulamentação e a designação de órgão fiscalizador. Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.470, de 2009.

III – DA CONCLUSÃO

A fim de aprimorar a propositura, manifestamo-nos pela aprovação do PL 5470/2009, na forma da emenda (anexo) que ora se apresenta no voto em separado .

Sala das Comissões, em de 2011.

Deputado Eli Corrêa Filho – DEM/SP

Emenda nº ao Projeto de Lei nº 5470/2009.

Dê-se ao inciso I do artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º.....

“I – razão social ou denominação, local e número do registro constitutivo no Registro de Empresas ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas;”

Sala das Comissões, em de de 2011.

Deputado Eli Corrêa Filho – DEM/SP